

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 722/2009

Autoriza a reabertura de prazo, no exercício de 2010, para ingresso no Programa de Parcelamento Incentivado – PPI, instituído pela Lei nº 14.129, de 11 de janeiro de 2006, nos termos que especifica.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º. O Poder Executivo poderá reabrir, no exercício de 2010, mediante decreto, o prazo para formalização de pedido de ingresso no Programa de Parcelamento Incentivado – PPI, instituído pela Lei nº 14.129, de 11 de janeiro de 2006, com as seguintes alterações:

I – fica estendido o benefício para fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2006;

II – fica excluída a opção pelo parcelamento com base na receita bruta mensal.

Parágrafo único. Os sujeitos passivos excluídos do PPI reaberto na forma do “caput” deste artigo poderão nele reingressar apenas uma vez.

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Às Comissões competentes.

A SALA DAS SESSÕES, 3 de dezembro de 2009.

PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI Nº 0722/09.

Trata-se de substitutivo, de autoria das Lideranças Partidárias, ao projeto de lei nº 722/09, que autoriza a reabertura de prazo no exercício de 2010, mediante decreto, para ingresso no Programa de Parcelamento Incentivado – PPI – instituído pela Lei nº 14.129, de 11 de janeiro de 2006.

Segundo a propositura, fica estendido o respectivo benefício para fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2005 e fica excluída a opção com base na receita bruta mensal.

Tal medida se revela necessária, segundo a justificativa apresentada, por força do êxito obtido na implementação do PPI, com significativa adesão dos contribuintes em débito, o que culminou em elevados recursos carreados ao erário municipal.

O substitutivo apresentado tem por objetivo aprimorar a proposta original, ampliando o prazo de extensão do benefício para fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2006.

O substitutivo pode prosperar, como será demonstrado.

A proposição cuida de matéria tributária, sobre a qual compete ao Município legislar, nos termos do art. 30, incisos I e V, da Constituição Federal, cujo teor insere na competência municipal legiferante assuntos de interesse local e instituição e arrecadação dos tributos de sua competência.

Ampara-se a proposta, também, no art. 155-A, do Código Tributário Nacional, segundo o qual o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE

Quanto ao mérito, a Comissão pertinente opina no sentido da aprovação do Substitutivo apresentado que melhor se coaduna com o interesse público.

A Comissão de Finanças e Orçamento se manifesta no sentido de que nada obsta a sua aprovação.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, 03/12/09

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Ítalo Cardoso (PT)

Abou Anni (PV)

João Antônio (PT)

José Olímpio (PP)

Ushitaro Kamia (DEM)

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Adolfo Quintas (PSDB)

Penna (PV)

José Américo (PT)

Quito Formiga (PR)

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Wadiah Mutran (PP)

Adilson Amadeu (PTB)

Aurélio Miguel (PR)

Florian Pesaro (PSDB)